



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000376635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2042774-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEONARDO ROSA DA SILVA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a impetração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65827

“HABEAS CORPUS” Nº 2042774-40.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: LEONARDO ROSA DA SILVA

COMARCA: VOTUPORANGA

AÇÃO PENAL Nº 1500101-37.2025.8.26.0664

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por ato do Magistrado da 2ª Vara Criminal de Votuporanga. A defesa argumenta a atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância, considerando o baixo valor do bem subtraído. Busca o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, ausentes seus pressupostos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para a persecução penal e se a prisão preventiva é adequada, considerando o princípio da insignificância e a proporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois o paciente foi absolvido com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e foi expedido alvará de soltura.

4. Não houve interposição de recurso pelas partes, o que resultou na perda do objeto do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicada a impetração.

Tese de julgamento: 1. A absolvição do paciente com base no art. 386, VII, do CPP, prejudica a análise do habeas corpus. 2. A perda do objeto ocorre quando não há mais interesse processual na impetração.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 319, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Defensor PATRICK LEMOS CACICEDO em favor de LEONARDO ROSA DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, nos autos da Ação Penal nº 1500101-37.2025.8.26.0664.

Sustenta, o impetrante, em resumo, que não há justa causa para a persecução penal. Argumenta que a conduta atribuída ao paciente é atípica, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem subtraído não possui relevante valor (um fio de cobre de dois metros avaliado em R\$ 2,07). Pondera que, à época dos fatos, Leonardo era primário, apesar de ter sido considerado reincidente na decisão atacada. Anota que os

maus antecedentes antigos e condenações não transitadas em julgado não podem servir como base para a decretação da prisão preventiva. Argumenta que há violação ao princípio da proporcionalidade, pois no caso de eventual condenação, o regime a ser imposta será diverso do fechado. Por fim, defende a aplicação de medidas não prisionais.

Busca, por conta disso, o subscritor da inicial, a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, busca a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sem liminar (fls. 138/140), dispensadas as informações, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 154/158).

Havia oposição ao julgamento virtual (fl. 150), mas, por equívoco, o *habeas corpus* foi julgado por esta modalidade, com denegação da ordem por unanimidade (fls. 162/171).

A Defensoria Pública peticionou nos autos (fl. 173) e, por meio de decisão monocrática, o acórdão foi anulado para a realização de novo julgamento, com a prévia intimação da instituição impetrante para sustentar oralmente suas razões (fl. 181).

Os autos vieram conclusos para novo julgamento.

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Isto porque, consulta feita ao processo de origem revela que o paciente foi absolvido da imputação, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo expedido alvará de soltura clausulado. Não houve interposição de recurso pelas partes.

Assim, o *writ* perdeu o objeto.

Diante do exposto, **julga-se prejudicada a impetração.**

XAVIER DE SOUZA

Relator